



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 702 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/06/13

PROCESSO Nº.: 1/3909/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/ 201111583-0

RECORRENTE: IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Gabriel Aguiar Vale

MATRÍCULA: 005638-1-1

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL. 2. O** contribuinte deixou de apresentar o livro caixa quando da solicitação do fiscal, referente ao exercício de 2008. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, posto que a não apresentação do livro caixa no prazo estipulado, da qual estava obrigado, materializa o ilícito fiscal, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no art. 77 § 1º da Lei 12.670/96.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. A EMPRESA EM EPÍGRAFE, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2011.23046, NÃO APRESENTOU O SEU LIVRO CAIXA, DEIXANDO, POIS, DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, B da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço nº 2011.278499;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.23046;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.26722;
- Protocolo de entrega de documentos nº 2011.11322;
- Termo de Revelia;
- Despacho.

A empresa autuada interpôs impugnação na qual alega que a apresentação do livro caixa não é obrigatória, uma vez que a empresa é contribuinte do IRPJ sob a modalidade de Lucro Real. Ao final requereu a **IMPROCEDÊNCIA**.

A julgadora singular, as fls. 33/37, julgou **PROCEDENTE** a autuação fiscal, em conformidade com o que determina o art. 77 § 1 da Lei 12.670/96, que determina a obrigatoriedade do uso do Livro Caixa analítico.

A recorrente inconformada com a decisão singular interpôs recurso voluntário ratificando os argumentos expendidos em razão da defesa.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 735/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de modificar o julgamento proferido na instância singular para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201111583**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **inexistência de livro fiscal contábil**, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2008.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em análise aos fólios processuais, observa-se que a empresa tem forma de tributação pelo sistema de lucro real, devendo, pois, manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Dispõe o art. 77 §§ 1º e 2º da Lei 12.670/96:

*Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.*

*§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.*

*§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.*

Desta feita, utilizando a interpretação sistemática da cabeça do artigo com os parágrafos, depreende-se que se o contribuinte tiver escrita fiscal regular deverá apresentar o livro razão e o diário analítico, como as demonstrações contábeis.

Em análise pormenorizada ao sistema SEFAZ/CADASTRO de contribuintes do Estado do Ceará, verifica-se que a empresa atuada à época da infração em tela encontrava-se enquadrada no regime de recolhimento NORMAL, e como tal, sujeita a sistemática de apuração Débito/Crédito.

Entrementes, o livro analítico imprime o razão contábil de cada conta, permitindo imprimir por conta, por grupo de contas de acordo com o intervalo de estrutura da conta, por centro de custos, por período, imprimir o saldo conciliado da conta, imprimir somente os lançamentos conciliados ou somente os não conciliados.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por conseguinte, o livro Razão analítico contem movimentação de todas as contas que a empresa opera, no seu plano de conta, o que inclui o livro caixa analítico.

Ademais, o legislador em nenhum momento excluiu as empresas optantes do Lucro real da obrigatoriedade do uso do livro caixa-analítico.

Em razão disso, a conduta omissiva de não apresentar o livro caixa no prazo estipulado no termo de início configura a materialidade do ilícito fiscal ora imputado.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento para manter a decisão exarada na instância singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

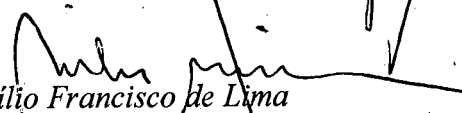
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

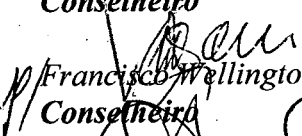
**DECISÃO**

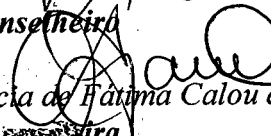
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2013.

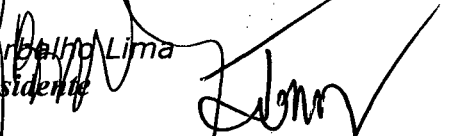
  
**Valter Barbelho Lima**  
Presidente

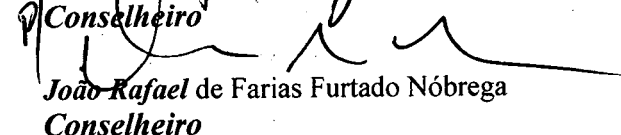
  
**Abílio Francisco de Lima**  
Conselheiro

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
Conselheiro

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
Conselheira

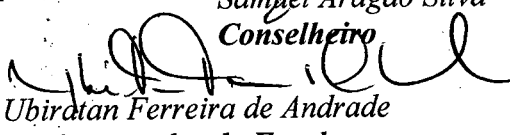
  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
Conselheiro

  
**Cicero Roger Macedo Gonçalves**  
Conselheiro

  
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
Conselheiro

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
Conselheira Relatora

  
**Samyél Aragão Silva**  
Conselheiro

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado